



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10215.000277/97-59
Recurso n.º : 116.220
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 E 1995
Recorrente : JURUTI COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão n.º : 101-92.671

IRPJ-LUCRO PRESUMIDO-A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que deixar de atender às exigências da legislação, relativas a esse regime de tributação, terá seu lucro arbitrado para efeito de servir de base de cálculo do imposto.

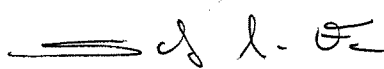
IRF, PIS, COFINS E CSSL- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria relativa aos reflexos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURUTI COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Processo n.º : 10215.000277/97-59
Acórdão n.º : 101-92.671

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10215.000277/97-59
Acórdão n.º : 101-92.671

3

Recurso n.º : 116.220
Recorrente : JURUTI COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra Juruti Comercial Ltda. foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Imposto de Renda retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro. No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls 74, está consignado que, *"com base nas peças do processo e para preservar os interesses da Fazenda Nacional, estendemos a notificação deste Auto de Infração e seus Anexos ao Sr. SEBASTIÃO CHAVES LIMA, CPF 145.438.082-20, qualificado, nos termos dos artigos 121, 124 e 135 da Lei 5.172/66, como PESSOALMENTE RESPONSÁVEL pelo crédito tributário nele constituído, cientificando-o da obrigação tributária resultante"*.

1- Dos Fatos

Conforme descrito no auto do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, a empresa teve seu lucro arbitrado em virtude de, estando autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, ter deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação, quais sejam: a) omitiu o movimento bancário de conta corrente no Livro Caixa, revelando deficiências que o tornaram imprestável para identificar a movimentação financeira, e b) não apresentou o livro Registro de Inventário. Além disso foi apurada omissões de receitas pelo confronto entre as mercadorias adquiridas e o faturamento declarado, nos meses do ano calendário de 1993. Para os meses do ano calendário de 1994 o arbitramento foi feito com base no valor das compras de mercadorias efetuadas no período base.

A empresa Juruti é tida como sucessora da empresa Nova Safra Comercial Ltda., CGC 84.262.377/0001-09. Esta, conforme consta do expediente dirigido pela Delegacia da Receita Federal em Santarém ao Sr. Procurador da República (fls.241), "foi aberta em 30/04/92 com endereço à Av. Borges Leal 2.2229 – Bairro Aparecida – Santarém PA, permanecendo com essa denominação até 09/06/94,



quando houve alteração contratual, mudando a denominação para Juruti Comercial Ltda e o endereço para Av. Marajoara 756 Aeroporto Velho-Santarém PA. Houve também alteração do responsável junto à Receita Federal....”

2. Da Impugnação

Em impugnação tempestiva, a autuada, invocando os artigos 129 a 133 do CTN, alega que os novos sócios só teriam responsabilidade pelas obrigações tributárias se dessem continuidade à atividade da empresa e se usassem a razão social estabelecida, o que não ocorreu. Ainda preliminarmente cita a IN SRF 112/94, dizendo que a autoridade tributária tem poderes para cancelar a inscrição no CGC, e que se houve irregularidades, não poderiam os autos de infração ter sido lavrados contra a impugnante, uma vez que não houve compra nem pagamento de fornecedores em seu nome .

No mérito, argumenta que não poderia ter ocorrido o arbitramento do lucro, uma vez que não estava obrigada ao lucro real, e mesmo considerando as omissões de receitas, o volume não ultrapassa os limites do lucro presumido. Diz que o art. 539 do RIR/94 se dirige às empresas obrigadas ao lucro real, o que não é caso. Acrescenta que a autuação com base em depósitos bancários não justifica o arbitramento quando se pode provar que os valores depositados representam valores de terceiros, e que o ônus da prova sobre a origem dos depósitos não pode ser do contribuinte, do qual não se pode exigir que faça prova contra si mesmo, malgrado seu dever de colaborar com o fisco. Diz, ainda, que o auditor não analisou os depósitos bancários e os pagamentos através de cheque, e caso tivesse feito ampla investigação chegaria à conclusão que os depósitos eram fontes de vendas de produtos das firmas Distribuidora Mello Ltda. e Valdete R. de Moura. Requer diligência, solicitando que “o auditor fiscal juntamente com um representante da empresa possam esclarecer e justificar os depósitos e os cheques que serviram de pagamento ”.

3. Da Decisão de Primeira Instância

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo. No mérito, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada :

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA- A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que deixar de atender às exigências da legislação, relativas a esse regime de tributação, terá seu lucro arbitrado para efeito de servir de base de cálculo do imposto.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria relativa aos reflexos.”

4. Do Recurso

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Conselho.

Inicia por desenvolver longa argumentação em torno de temas relacionados com descaracterização de imputação criminal, foro criminal competente, condição da ação penal à solução do processo administrativo tributário, isenção de responsabilidade dos antigos sócios da Nova Safra e dos novos sócios da Juruti, uma vez que apenas o Sr. Sebastião Chaves Lima foi pessoalmente responsabilizado pelos lançamentos tributários ora em discussão, e assim conclui as considerações preliminares:

“ Por força desses fatos todos, acreditamos que os NOBRES JULGADORES julgarão improcedente o Auto de Infração em nome da firma JURUTI COMERCIAL LTDA, haja vista que o responsável pelas obrigações tributárias já foi identificado, o Sr. Sebastião Chaves Lima.”

Quanto ao mérito, diz que os Autos de Infração estão eivados de imperfeições, a saber :

1) Nas planilhas contendo as Relações de Compras 1993/1994 não constam os n.ºs das notas fiscais.

WE

2) As notas fiscais de 1993 e 1994 estão lançadas no livro Registro de Entrada (cópias anexas) e estão em nome da firma Nova Safra, e não em nome da Juruti, como expôs o Auditor (doc. 02).

3) Os autos de infração não deveriam ser aplicados na razão social Juruti Comercial Ltda, conforme artigo 133 da Lei 5.172/66.

Acrescenta que , quanto à quebra de sigilo bancário que detectou valores na conta da empresa Nova Safra, nada impede que a receita de uma empresa seja depositada em outra conta bancária, desde que justificados os depósitos. Além disso, a transferência de razão social de Nova Safra para Juruti Comercial Ltda não foi consumada (doc.03), conforme Cadastro de Identificação fornecido pela Delegacia da Receita Estadual em 09/10/97. Para justificar o movimento bancário na conta da Nova Safra, relaciona as receitas de Nova Safra e Dist. G. Mello depositadas na conta em 93 e 94, e diz que os impostos foram pagos (doc. 04). Aduz que o auditor não levou em consideração as receitas relacionadas, depositadas em uma só conta , a da Nova Safra, por ter esta empresa cadastro atualizado na agência bancária, e com o movimento das três empresas facilitaria operações financeiras para capital de giro. Afirma que o auditor deveria aprofundar-se nas investigações, buscando elementos para corroborar suas afirmações. E que sequer foram produzidos levantamentos técnicos que descrevessem com precisão todo o processo de lançamento, as características da infração e apurando provas emprestadas na Secretaria da Fazenda, para não se basear em sua própria convicção, quando os controles da Secretaria de Fazenda descrevem que a Juruti não está cadastrada no órgão. Tece longas considerações, mencionando jurisprudência a respeito, quanto à impossibilidade de exigência de tributo com base em presunção e na ilegitimidade de lançamento com base em depósitos bancários

Finaliza concluindo, em resumo, que:

a) Tendo a CGC da Juruti sido considerado inepto (DOU de 02/10/97) e transferido o crédito tributário para Sebastião Chaves Lima, não há mais que se falar em estelionato;



b) Não deve prevalecer o lançamento baseado em simples informações ou em Relatório emprestado, sem as Notas Fiscais, supostamente relacionadas, uma vez que o contribuinte não confessa que tenha recebido as mercadorias e o auditor não comprova que as Notas Fiscais existem e que as mercadorias compuseram o estoque da firma. .

Requer o cancelamento do crédito tributário ou que sejam apresentadas as notas fiscais que asseguram sua constituição, e que o presente Recurso seja recebido e, ao final, declarada a improcedência do auto de infração por errônea identificação do sujeito passivo e por não provar que as Notas Fiscais, objeto da constituição do crédito, existam. Requer, ainda, perícia, diligência, vistoria e informações que forem requisitadas às autoridades, em cujo poder estiverem os elementos para declarar a verdade .

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Inicialmente, destaco que as considerações acerca de descaracterização de imputação criminal, foro criminal competente, condição da ação penal à solução do processo administrativo tributário, isenção de responsabilidades, etc., não interessam ao presente processo, que cuida, apenas, do litígio administrativo tributário.

Quanto à alegação de errônea identificação do sujeito passivo:

O cancelamento da inscrição da empresa no CGC, ocorrido em dezembro de 1997, não tem o condão de descaracterizar o sujeito passivo da obrigação. As irregularidades apontadas, ocorridas nos anos de 1993 e 1994, se relacionam com a pessoa jurídica Nova Safra Comercial Ltda, constituída em 13/04/92, e cuja razão social passou a ser Juruti Comercial Ltda., conforme alteração contratual de 14/05/94, regularmente arquivada na Junta Comercial em 10/06/94. Portanto, correta a autuação em nome da Juruti. A responsabilidade pessoal do Sr. Sebastião Chaves Lima não é contestada, aliás expressamente admitida na peça recursal.

Passo ao mérito.

A empresa teve seu sigilo bancário quebrado. O Relatório da Ação Fiscal de fls 76/78 informa que, *"do cotejo das declarações de IRPJ com o movimento bancário apresentado, observa-se que os valores depositados na conta estão muito além do faturamento declarado, evidenciando omissão de receitas, no entanto, o autuante utilizou como base de cálculo a diferença de caixa entre os totais mensais de faturamento e os totais de compras por mês, estes últimos extraídos do livro de lançamento de notas fiscais de entrada."*

Assim, não prospera a alegação do Recorrente de que o lançamento está baseado em simples informações ou em Relatório emprestado, e que



deve ser cancelado, uma vez o auditor não comprova a existência das notas fiscais que asseguram sua constituição. Por se tratar de notas fiscais escrituradas pelo contribuinte em seu Livro Registro de Entrada, não cabe ao auditor provar que elas existem.

O requerimento para realização de perícia ou diligência, não é de ser conhecido eis que formulado de maneira genérica, sem precisar os motivos que as justifiquem e os pontos a serem esclarecidos.

A alegação de que a conta bancária acolhia depósitos de mais de uma empresa, e de que os impostos encontram-se pagos está desacompanhada de prova, não produzindo, assim, qualquer efeito. Ressalte-se que embora a peça recursal faça referência a cópias e documentos, não se fez ela acompanhar de qualquer anexo, conforme, aliás, lavrado por termo às fls. 510.

Por tudo isso, tenho que o contribuinte não conseguiu afastar a acusação de omissão de receita.

A omissão de receita, uma vez apurada, tem o seguinte tratamento fiscal (para os períodos de que se trata):

Sem prejuízo do imposto devido pela pessoa jurídica, a receita omitida sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, sendo considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual (Lei 8.541/92, art. 44);

No caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo (Lei 8.541/92, art. 43, § 2º);

No caso de pessoa jurídica tributada com base arbitrado, será considerado lucro o valor correspondente a 50% dos valores omitidos (Decreto-lei 1.648/78, art. 8º, § 6º)



No presente caso, a fiscalização descaracterizou a opção da Recorrente pelo lucro presumido, quer por ter considerado o Livro Caixa imprestável para identificar a movimentação financeira, uma vez que omitiu o movimento bancário de conta corrente, quer por não ter apresentado o Livro Registro de Inventário.

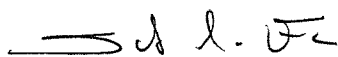
Conforme determina o artigo 18 da Lei 8.541/92, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no Lucro Presumido fica obrigada a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro Caixa (exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial), e a escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário. E o artigo 21, inciso IV, da mesma lei, determina que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e que não atender ao estabelecido no artigo 18.

Correto, pois, o arbitramento.

Não tendo sido apresentadas razões específicas para os lançamentos decorrentes, a eles se aplicam as conclusões supra.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999



SANDRA MARIA FARONI

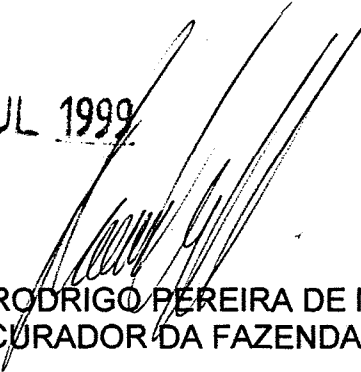
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL